

RECLAMANTE: SEVERINA CORREIA DE SANTANA
ADVOGADO: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO
RECLAMADO: 2ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DE
PERNAMBUCO
PROCESSO Nº 1624/2013 (FLUXUS)

DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada por Severina Correia de Santana contra o Juízo Federal da 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal sob a alegação de que o processo nº 0515844-63.2012.4.05.8300, em que figura como parte ré o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS encontra-se à espera de julgamento.

Informou que não vem recebendo o seu benefício de aposentadoria por idade rural, necessitando extremamente dos valores do seu benefício por ser de caráter alimentar, em flagrante desrespeito ao art. 5º da Constituição Federal, inciso LXXXIII.

Aduziu que o Princípio da Celeridade Processual "*é ainda mais importante nos juizados especiais cíveis, pois visa o juizado uma satisfação imediata da prestação*".

Requeru providências legais no sentido de viabilizar o rápido julgamento do referido processo.

Instado a prestar informações, o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, da 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal de Pernambuco afirmou, em síntese que:

a) Adotam-se os seguintes critérios de preferência para julgamento naquele juízo: 1) preferência legal; 2) preferência em razão de urgência; 3) preferência em razão da antiguidade do feito, levando-se em consideração a data em que o feito foi distribuído no JEF; 4) preferência em razão da antiguidade do feito, levando-se em consideração a data em que o feito chegou na TR.

b) A autora enquadra-se no critério de preferência pela idade, por ser idosa. Também preenche o requisito da urgência por não estar recebendo o benefício mensal pleiteado, tendo em vista que a antecipação da tutela foi indeferida. No que diz respeito ao critério de antiguidade não há preferência, uma vez que o feito foi distribuído no JEF há menos de um ano e chegou na TR há cerca de sete meses.

c) De acordo com relatório extraído do Sistema Creta, no período compreendido entre janeiro e julho de 2013 a 2ª Turma Recursal de Pernambuco proferiu: 1) 7.217 acórdãos; 2) 116 decisões monocráticas

terminativas; 3) 1.614 decisões interlocutórias; 4) 2.894 decisões em Pedidos de Uniformização; 5) 1.433 decisões em Recursos Extraordinários.

d) Diante das informações acima prestadas, pode-se prever o julgamento do processo em tela dentro de 30 (trinta) dias.

Eis o relatório.

Conforme informado pelo Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, o processo nº 0515844-63.2012.4.05.8300, objeto da presente reclamação, deverá ser julgado dentro de trinta dias.

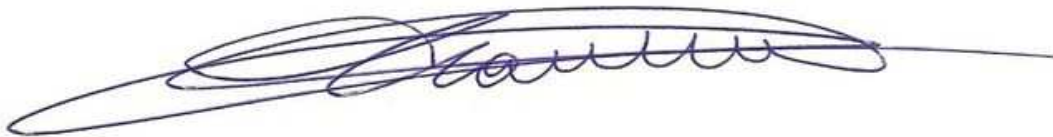
Assim, considerando que o prazo previsto encontra-se dentro da razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto e dos critérios de preferência adotados pela 2ª Turma Recursal, a presente reclamação há que ser julgada prejudicada.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente reclamação.

Dê-se ciência desta decisão às partes.

Após, archive-se.

Recife, 14 de agosto de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco Barros Dias', with a long horizontal stroke extending to the right.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias
Corregedor Regional